



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no Aglnt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30559 - DF (2024/0329967-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : EVERALDO BARROS DE BRITTO
ADVOGADOS : DANIEL FERNANDES MACHADO - DF016252
GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS - DF018257
MARCELO PIRES TORREÃO - DF019848
SERGIO DE BRITO YANAGUI - DF035105
PIETRA MENDONÇA RIBEIRO DE MAGALHÃES CORDEIRO -
DF073771
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFESA IGNORADA/EXTRAVIADA. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE PERPETRADA PELA ADMINISTRAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto de decisão monocrática que denegou a segurança.

2. A tese de que a defesa foi ignorada/extraviada não merece prosperar, pois, conforme consignado na decisão agravada, *"considerando que o impetrante foi informado – imediatamente após o envio da defesa por e-mail – pela administração que a defesa somente poderia ser protocolada por meio do sistema SEI, e que não há nos autos nenhum documento comprovando a juntada de defesa no sistema SEI, não há como prosperar a alegação de que a defesa foi ignorada ou extraviada"*.

3. Não há que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa pois a parte ora agravante foi intimada para realizar sustentação oral e apresentar memoriais.

4. O entendimento desta Corte Superior é firme quanto à necessidade de comprovação da prática de ilegalidade por parte da administração pública na condução do processo administrativo, sendo insuficiente a argumentação de anulação com base na violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e proteção ao idoso.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 10 de abril de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30559 - DF (2024/0329967-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : EVERALDO BARROS DE BRITTO
ADVOGADOS : DANIEL FERNANDES MACHADO - DF016252
GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS - DF018257
MARCELO PIRES TORREÃO - DF019848
SERGIO DE BRITO YANAGUI - DF035105
PIETRA MENDONÇA RIBEIRO DE MAGALHÃES CORDEIRO - DF073771
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFESA IGNORADA/EXTRAVIADA. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE PERPETRADA PELA ADMINISTRAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto de decisão monocrática que denegou a segurança.

2. A tese de que a defesa foi ignorada/extraviada não merece prosperar, pois, conforme consignado na decisão agravada, *"considerando que o impetrante foi informado – imediatamente após o envio da defesa por e-mail – pela administração que a defesa somente poderia ser protocolada por meio do sistema SEI, e que não há nos autos nenhum documento comprovando a juntada de defesa no sistema SEI, não há como prosperar a alegação de que a defesa foi ignorada ou extraviada"*.

3. Não há que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa pois a parte ora agravante foi intimada para realizar sustentação oral e apresentar memoriais.

4. O entendimento desta Corte Superior é firme quanto à necessidade de comprovação da prática de ilegalidade por parte da administração pública na condução do processo administrativo, sendo insuficiente a argumentação de anulação com base na violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e proteção ao idoso.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EVERALDO BARROS DE BRITTO da decisão de minha relatoria de fls. 991/994.

A parte agravante alega o seguinte:

(1) "[...] quando o Agravante protocolizou sua defesa administrativa, ele o fez com base nas orientações que recebeu por meio da Notificação de fls. e-STJ 33/35. Nessa ocasião, foi dado ao Agravante o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa administrativa. De acordo com a referida notificação, “a manifestação de Vossa Senhoria poderá ser encaminhada por e-mail para o protocolo@mdh.gov.br” (e-STJ fls. 33/35).

É razoável concluir que, ao ser informado sobre a alteração no sistema de protocolo, o Agravante compreendesse que essa alteração seria exigida apenas para os próximos atos praticados no procedimento administrativo. Afinal, a Administração estava manifestando o recebimento da defesa administrativa encaminhada – repita-se – conforme orientação passada ao anistiado pela Notificação de fls. 33/35 e, desse modo, poderia juntar a peça aos autos e exigir o novo sistema para os protocolos futuros.

De todo modo, consoante a referida notificação, o Agravante apresentou sua defesa administrativa, com uma ampla argumentação da perseguição política sofrida (e-STJ fls. 36/98). Essa defesa administrativa foi protocolizada por e-mail (e-STJ fls. 36/98), em exata conformidade, reitere-se, com a orientação prevista na notificação recebida.

Contudo, a Autoridade Impetrada/Agravada não analisou ou deixou extraviar a defesa administrativa do Impetrante/Agravante, assumindo, na fl. e-STJ 100 (item 9), que, mesmo notificado, “o anistiado, até a presente data [23/04/2024], não apresentou qualquer resposta”. (fls. 1.000/1.001);

(2) “Assim, em sua defesa administrativa, além de uma detalhada demonstração da perseguição política sofrida, o Impetrante/Agravante anexou quatro documentos comprobatórios e pediu a produção de prova testemunhal. (e-STJ fls. 38/92).

Entretanto, no processo de revisão da anistia do Impetrante/Agravante, a Autoridade Coatora, como visto, ignorou a defesa administrativa, as provas documentais anexadas, bem como os pedidos de produção de prova.

Não há como vislumbrar cerceamento de defesa maior do que impedir o cidadão de provar suas alegações. Trata-se de prova indispensável para a solução justa do procedimento administrativo” (fl. 1.002);

(3) “A decisão de anular a anistia política concedida ao Impetrante/Agravante, sem a observância dos princípios da dignidade da pessoa humana, proteção ao idoso, segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade, configura desvio de finalidade e abuso de poder, tornando o ato administrativo ilegal e passível de anulação pelo Poder Judiciário” (fl. 1.005).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 1.013/1.016).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Da leitura dos autos, verifico que no Despacho 2055/2024/CIP/CGGA/CA/ADMV/GM.MDHC/MDHC (Doc. SEI 4547107) consta a informação de que o Ministério da Mulher informou a parte agravante acerca da impossibilidade de receber documentos digitais e que o peticionamento deveria ser realizado por meio do sistema SEI (fl. 954):

32. Foi encaminhada a Notificação nº 558 (4532132) ao requerente informando sobre a publicação da citada portaria.

33. Vale ressaltar que nos documentos acostados nos autos consta petição destinada ao STJ onde o procurador informando que: "Em 11/04/2022, às 18h22, o Impetrante apresentou sua defesa administrativa, com uma ampla argumentação da perseguição política sofrida (doc. 6). Essa defesa administrativa foi protocolizada por e-mail (doc. 6), em exata conformidade com a orientação prevista na notificação recebida."

34. Cumpre informar que logo em seguida o protocolo encaminhou o e-mail abaixo: "Atenção Usuário Externo! Informamos que desde 01/02/2022, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - MMFDH não recebe mais documentos digitais por e-mail. Informa-se que está em funcionamento no Sistema Eletrônico de Informações - SEI do MMFDH, para atendimento do cidadão, a ferramenta do Peticionamento Eletrônico. Com o Peticionamento Eletrônico o cidadão, os órgãos e entidades públicas e privadas podem protocolar digitalmente seus documentos sem a dificuldade do deslocamento e ou falta que possam ocorrer no envio do e-mail. Acesse o link abaixo, para se cadastrar no Peticionamento Eletrônico: [...]"

35. Ante o exposto, tendo em vista a execução de todos os atos de finalização, seguindo o rito estabelecido pela Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, os autos foram encaminhados para arquivamento.

36. O inteiro teor dos autos do processo podem ser acessados pela internet, bastando utilizar o link <https://tinyurl.com/63xh83n5>.

Conforme consignado na decisão ora agravada, *"considerando que o impetrante foi informado – imediatamente após o envio da defesa por e-mail – pela administração que a defesa somente poderia ser protocolada por meio do sistema SEI, e que não há nos autos nenhum documento comprovando a juntada de defesa no sistema SEI, não há como prosperar a alegação de que a defesa foi ignorada ou extraviciada"* (fl. 993, destaquei).

Quanto à alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa, a irresignação tampouco merece prosperar.

Isso porque a parte ora agravante foi intimada para realizar sustentação oral e apresentar memoriais (fls. 884/887 e 897/904).

Ademais, é imperioso ressaltar que o entendimento desta Corte Superior é

firme quanto à necessidade de comprovação da prática de ilegalidade por parte da administração pública na condução do processo administrativo, sendo insuficiente a argumentação de anulação com base na violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e proteção ao idoso.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. REVISÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE HUMANA E DA PROTEÇÃO AO IDOSO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NULIDADE AFASTADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "os atos administrativos concernentes às concessões de anistia, com base unicamente na Portaria n. 1.104/GM3/1964, devem ser revistos pelo poder público, assegurado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, em procedimento administrativo, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 839" (AgInt no MS n. 28.948/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 15/8/2023, DJe de 17/8/2023).

2. Para o acolhimento da tese de nulidade da Portaria de revisão do ato declaratório da condição de anistiado político "não basta eventual alegação genérica de nulidade na inicial do mandado de segurança" (AgInt nos EDcl no MS n. 26.352/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022).

3. Caso concreto no qual a impetração traz unicamente alegações genéricas de malferimento aos princípios da dignidade humana e da proteção ao idoso, corretamente rechaçadas pela decisão recorrida.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no MS n. 30.344/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 29/10/2024, DJe de 6/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. ANULAÇÃO DA PORTARIA ANISTIADORA. VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA E DA PROTEÇÃO AO IDOSO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO.

1. Caso em que o impetrante se insurge contra ato do Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania consubstanciado na edição da Portaria n. 272, de 9 de abril de 2024, que anulou portaria anterior, a qual havia declarado a sua condição de anistiado político.

2. As informações prestadas pela autoridade coatora noticiam que a anulação da anistia política concedida ao impetrante decorreu do imediato cumprimento da decisão judicial proferida nos autos nº 1049837-26.2020.4.01.3400.

3. De fato, é incabível o exame da referida controvérsia nestes autos, visto que o tema se encontra acobertado pelo manto da coisa julgada material, decorrente de cognição exauriente de seu mérito promovida no referido processo pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

4. Por fim, no que pertine à anistia política, a Primeira Seção desta Corte manifestou a necessidade de demonstração da ocorrência de afronta ao direito líquido e certo do impetrante, sendo insuficientes as alegações genéricas de nulidade do ato que se pretende anular.

5. No caso em apreço, observa-se que o impetrante limitou-se a sustentar, de forma genérica, que a anulação da anistia política outrora concedida viola os "princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção ao idoso", ou seja, não houve demonstração de que a Administração Pública tenha praticado ilegalidade na condição do processo administrativo.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no MS n. 30.474/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves,
Primeira Seção, julgado em 29/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Assim, não merece reparos a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no AgInt no MS 30.559 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0329967-9

Número de Origem:

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EVERALDO BARROS DE BRITTO

ADVOGADOS : DANIEL FERNANDES MACHADO - DF016252

GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS - DF018257

MARCELO PIRES TORREÃO - DF019848

SERGIO DE BRITO YANAGUI - DF035105

PIETRA MENDONÇA RIBEIRO DE MAGALHÃES CORDEIRO -
DF073771

IMPETRADO : MINISTRO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- MILITAR - REGIME - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EVERALDO BARROS DE BRITTO

ADVOGADOS : DANIEL FERNANDES MACHADO - DF016252

GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS - DF018257

MARCELO PIRES TORREÃO - DF019848

SERGIO DE BRITO YANAGUI - DF035105

PIETRA MENDONÇA RIBEIRO DE MAGALHÃES CORDEIRO -
DF073771

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : MINISTRO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 09 de abril de 2025